



SEÇÃO IV

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 07/2019

Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Judiciais e Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Judiciais e Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme anexo.

Art. 2º Fica a Secretaria Geral de Justiça incumbida da remessa do Manual, via Malote Digital, às unidades judiciais e administrativas deste Poder Judiciário, localizadas na capital e no interior do Estado.

Art. 3º O Manual deverá ser disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus 09 de abril de 2019.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**
Vice-Presidente

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
TIBUNAL DE JUSTIÇA - TJAM

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS
JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

BIÊNIO 2018-2020

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Presidente

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Vice-Presidente

Desembargador LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

MANUAL DE
ORIENTAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS
PARA OS CÁLCULOS
JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVOS
DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS –
MCALC





COMISSÃO TÉCNICA

Dr. Luis Márcio Nascimento Albuquerque - Juiz de Direito Auxiliar da Presidência

Mônica Zimmermann - Assistente de Cálculos, Secretaria da Central de Precatórios

Alber Furtado de Oliveira - Diretor da Conta Única

Anderson Felipe Varjão Teles - Assistente Judiciário, 3ª Contadoria

André de Medeiros Caria - Analista Judiciário, 3ª Contadoria

Keytiane Mendes Souza - Secretária, 3ª Contadoria

Vitor de Andrade Lima - Assessor Técnico de Contabilidade, Secretaria de Controle Interno

Revisão: **Joyce Desideri Tino**

Formatação: **Graça Caldeira e Hemmilys Maia**

Críticas e sugestões

grupo.mcalc@tjam.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Av, André Araújo, s/n – Aleixo

CEP 69.060-000

Telefone: (92) 2129- 6844

www.tjam.jus.br

B823r Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Manual de orientação de procedimentos para os cálculos judiciais e administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. MALC / Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Manaus: 2019.

31p.; ilustr.

1. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 2. Tribunal De Justiça do Estado do Amazonas – Cálculos judiciais e administrativo - Manual. I. Título.

CDU:340(035)(811.3)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

BIÊNIO 2018-2020

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Presidente

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Vice-Presidente

Desembargador LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

MANUAL DE
ORIENTAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS
PARA OS CÁLCULOS
JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVOS
DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS –
MCALC





SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
GLOSSÁRIO	7
1 DIRETRIZES INTRODUTÓRIAS	10
2 ORIENTAÇÕES GERAIS.....	12
3 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – AÇÕES EM GERAL	12
3.1 A CORREÇÃO MONETÁRIA	12
3.1.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)	13
3.2 OS JUROS.....	13
3.2.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)	14
3.3 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	15
3.3.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.....	15
3.3.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO	15
3.3.3 FIXADO EM VALOR CERTO.....	15
3.3.4 QUANDO NÃO FIXADOS	16
3.4 AS MULTAS	16
3.4.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)	16
3.5 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.....	17
3.6 CASOS ESPECIAIS: MULTA EM AÇÕES CRIMINAIS.....	17
4 DESAPROPRIAÇÕES	17
4.1 ORIENTAÇÕES GERAIS.....	17
4.2 A CORREÇÃO MONETÁRIA	18
4.3 OS JUROS.....	18
4.3.1 MORATÓRIOS	18
4.3.2 COMPENSATÓRIOS.....	19
4.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	20
5 AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e PROCESSO ADMINISTRATIVO	20
5.1 ORIENTAÇÕES GERAIS.....	20
5.2 A CORREÇÃO MONETÁRIA	21
5.2.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)	22
5.3 OS JUROS.....	22



5.3.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)	23
5.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	23
5.5 AS MULTAS	23
5.6 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS	23
6 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV e PRECATÓRIOS	24
6.1 ORIENTAÇÕES GERAIS	24
6.1.1 ESPÉCIES DE PRECATÓRIOS	24
6.1.2 REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	25
6.2 A CORREÇÃO MONETÁRIA.....	25
6.2.1 PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTES DO TRABALHO	26
6.2.2 TRIBUTÁRIO	27
6.3 OS JUROS	27
6.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	28
6.5 AS MULTAS	28
6.6 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS	28
ANEXOS.....	29
RESOLUÇÃO N. 07, DE 09 DE ABRIL DE 2019.....	30





APRESENTAÇÃO

O presente Manual surgiu da necessidade de estabelecer parâmetros norteadores aos setores de cálculos judiciais e administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, orientando-os quanto aos procedimentos técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual, das execuções ou de demandas administrativas.

Sua finalidade é orientar os setores de cálculos em todo o âmbito do Poder Judiciário por meio de notas explicativas que facilitam o seu uso, inclusive nos Juizados Especiais, valendo ressaltar que, com a reforma do Código de Processo Civil, esses setores passaram a ter atribuições formais quanto à liquidação de sentença nas ações patrocinadas pelo Estado – Defensoria Pública e à manifestação do Contador Judicial nas contas de liquidação de sentença.

Para os advogados será um instrumento de grande valia, especificamente nos casos em que a liquidação ou cumprimento de sentença esteja a cargo do credor. Para os magistrados, o Manual oferece relevante auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar a legislação e a jurisprudência sobre os temas tratados.

Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário em face das decisões judiciais, ressalta-se o seu caráter vinculante no tocante aos procedimentos a cargo dos setores de cálculo.

Além desse, outros instrumentos de grande importância ao aperfeiçoamento dos cálculos judiciais estão sendo trabalhados, e oportunamente disponibilizados via internet, o que viabilizará a acessibilidade por toda comunidade jurídica, possibilitando sua utilização por todos que tenham interesse em cálculos da Justiça Estadual.

Por fim, ressalta-se que a padronização promovida pelo presente Manual tem o escopo de reduzir o número de incidentes processuais resultantes da divergência entre cálculos no curso das ações, o que, em última análise, representa uma prestação jurisdicional mais célere.

A Comissão





GLOSSÁRIO

Para melhor compreensão da matéria discorrida no presente Manual são descritos abaixo os principais institutos ínsitos à execução dos cálculos judiciais ou administrativos.

Amortização: é o processo de extinção de uma dívida através de pagamentos periódicos, que são realizados em função de um planejamento, de modo que cada prestação corresponda a soma do reembolso do capital ou dos juros do saldo devedor (juros sempre são calculados sobre o saldo devedor), podendo ainda ser o reembolso de ambos.

Anatocismo: cobrança de juros de forma composta, juros sobre juros;

Correção Monetária: reajuste econômico para evitar a perda de valor da moeda;

Custas Judiciais: são taxas remuneratórias de serviços públicos, entendidas também como a contraprestação devida em função das despesas pelo processamento dos feitos e demais funções cartorárias judiciais a cargo das serventias judiciais oficializadas e não oficializadas;

Honorários: remuneração devida ao profissional pelo trabalho desempenhado no processo;

Indexador: índice capaz de estabelecer, seguindo os níveis de variação do mercado, o poder de compra de uma moeda;

Juros: rendimento que se obtém quando o dinheiro fica em posse de outro, uma compensação pelo tempo que ficará sem utilizar o dinheiro.

Classificam-se em:

- a) **Convencionais ou contratuais:** quando estabelecidos através de contrato pelas partes;
- b) **Legais:** quando decorrem da lei, independentemente de convenção entre as partes e decorrem da mora na restituição do capital ou, da compensação pela utilização do capital de outro;
- c) **Moratórios:** quando constituídos como indenização pelo retardamento no pagamento de dívida, têm caráter punitivo;



d) Remuneratórios ou compensatórios: são os juros que remuneram o capital, ou seja, aqueles que são pagos em decorrência do uso do capital.

Aplicados de duas formas:

- a) Simples:** os que contam tão somente do capital principal;
- b) Composto:** os que contam sobre o capital acrescidos dos juros produzidos anteriormente.

Multa: pena imposta em virtude de infringência de determinada obrigação legal ou contratual;

Há diversas espécies de multas. Entre elas:

- a) Multa compensatória:** o objetivo é garantir a realização da obrigação, caso essa não ocorra total ou parcialmente;
- b) Multa moratória:** caracteriza-se pelo meio coativo de reforço da pontualidade quanto ao cumprimento de um comando legal, contratual ou ordem judicial;
- c) Multa penitencial:** também conhecida como arras, consiste em penalidade imposta pelo contrato no caso de descumprimento da obrigação. Na prática, essa multa substitui a indenização por descumprimento;
- d) Multa cominatória ou astreintes:** tem por objetivo compelir o devedor a cumprir a obrigação. É a coação civil ao devedor para que não haja inadimplemento do pactuado. É fixada pelo juiz em sentença ou na concessão de tutela antecipatória;
- e) Multa Processual:** é aquela que “se impõe como medida de reprimir-se qualquer ato contrário aos interesses da Justiça, evitando-se que sejam praticados atos tendentes a prejudicar as partes e a própria autoridade do Judiciário” (Multas e Juros no direito brasileiro, João Roberto Parizatto, 3ª ed., Edipa). Para garantir a efetividade do processo, bem como para resguardar as partes em relação a atos que possam prejudicá-las, o ordenamento jurídico prevê tais multas;
- f) Multa penal:** é aquela prevista no art. 32, III, do Código Penal Brasileiro, que, por força de decisão judicial, é atribuída ao acusado. É uma pena pecuniária regida nos artigos 49 a 52 desse Código.



Taxa de juros: coeficiente que expressa o quanto de juros será produzido em um determinado período;

Valor Base: grandeza econômica sobre a qual se aplicará correção monetária, juros e penalidades decorrentes de decisões contratuais ou processuais;



1 DIRETRIZES INTRODUTÓRIAS

As condições extrínsecas a seguir devem ser observadas por ocasião da elaboração e apresentação dos relatórios de cálculos:

I – Os períodos de contagem da correção monetária e dos juros devem ser computados excluindo o termo inicial e incluindo o final;

II – Deverá constar na conta judicial ou administrativa de forma expressa:

- a) o termo inicial e final das incidências da correção monetária e juros, apresentada no formato dia, mês, ano (DD/MM/AAAA);
- b) o encadeamento completo dos indexadores utilizados no período da correção monetária e as taxas de juros mensais igualmente incidentes;
- c) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- d) relatório de Cálculos Judiciais ou Administrativos que deverá conter a fundamentação para os parâmetros empregados na conta, além de outras informações relevantes à compreensibilidade do cálculo.

III – Havendo pluralidade de credores devem ser apresentados demonstrativos de cálculos individualizados, inclusive quanto à natureza dos débitos;

São atribuições do servidor encarregado pela elaboração dos cálculos:

I – Ater-se estritamente aos parâmetros determinados na decisão, sentença ou acórdão e efetuar cálculos nos processos somente por determinação do juiz da causa;

II – Não dar interpretação extensiva aos comandos decisórios, devendo aplicar comissão de permanência, multa, legal ou contratual, ou outros acréscimos, bem como a dedução de tributos, somente quando expressamente determinado pelo juízo competente;

III – Deverá solicitar ao juiz da causa, se houver dúvidas quanto aos parâmetros liquidatários da decisão, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos, de forma clara e objetiva;

IV – Quando se tratar da elaboração de cálculos de precatórios, e demais procedimentos de instância administrativa, as dúvidas deverão ser dirigidas ao Presidente do



Tribunal, que as resolverá ou mandará baixar os autos ao respectivo juízo para esclarecimento;

V – Quando houver diferentes interpretações das partes para o cálculo liquidatário, e somente quando determinado pelo juiz da causa, deverá o servidor encarregado desenvolver as hipóteses de cálculo e submeter ao juízo para decisão.



2 ORIENTAÇÕES GERAIS

Os cálculos de atualização monetária dos valores que forem objeto de ações não tratadas como itens autônomos nesse Manual, caso não haja determinação em contrário no decisum, devem ser efetuados seguindo as orientações do Capítulo 3, bem como os parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1.855/2016-PTJ, de 26 de setembro de 2016.¹

Ressalta-se que, nos termos do art. 491 do CPC, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação; o índice de correção monetária; a taxa de juros; o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.



Atenção!

Os parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1.855/2016-PTJ, de 26 de setembro de 2016, destinam-se à atualização de débitos que não possuam parâmetros próprios, sejam eles decorrentes de relação contratual, de sentença judicial ou de expressa disposição legal específica.

3 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – AÇÕES EM GERAL

3.1 A CORREÇÃO MONETÁRIA



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

Lei n.º 6.899/1981

Súmulas n.º 43 e 362 do STJ

A correção monetária dos débitos de ações em geral, caso não haja decisão judicial em contrário, observará o seguinte encadeamento de indexadores²:

¹ A Portaria n.º 1.855/2016-PTJ e suas alterações constam no Anexo deste Manual.

² As sérias históricas de cada índice poderão ser consultadas nos portais eletrônicos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE – www.ibge.gov.br – Fundação Getúlio Vargas - FGV – portal.fgv.br – ou em sites especializados.



Índice	Taxa	Período
ORTN	-	De outubro/64 a fevereiro/86
OTN	-	De março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87)
IPC/IBGE	42,72%*	Em janeiro/89
IPC/IBGE	10,14%*	Em fevereiro/89
BTN	-	De março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE	-	De março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE	-	De março/91 a junho/94
IPC-r	-	De julho/94 a junho/95;
INPC-IBGE	-	De julho/95 em diante.

* Devem-se considerar os expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário.

3.1.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)

Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, **a data do respectivo vencimento;**

Sobre dívida por ato ilícito, **a data do efetivo prejuízo;**

Sobre o valor da indenização do dano moral, **a data do arbitramento;**

Demais casos, **a data do ajuizamento da ação.**

3.2 OS JUROS



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

Art. 1.062 do Código Civil de 1916

Art. 406 do Código Civil de 2002

Súmula 121 do STF

EREsp 727.842-SP



Quando aplicáveis os juros moratórios legais, devem ser utilizadas as seguintes taxas:

Taxa	Período
6% ao ano	Até 10/01/2003
Taxa SELIC Acumulada	De 11/01/2003 em diante

No cômputo de juros de mora pela taxa SELIC, devem ser observadas as seguintes condições:

I – é vedada sua incidência cumulativamente com qualquer outro índice de correção monetária;

II – é vedada a acumulação composta da taxa;

III – na hipótese de a incidência da correção monetária anteceder o início da fluência dos juros moratórios pela taxa SELIC, deverá ser aplicado, até o início da mora, o encadeamento de indexadores indicados no item 3.1 desse Manual;

IV – na hipótese de a fluência dos juros moratórios anteceder o termo inicial da correção monetária do crédito objeto de atualização, deverão ser aplicados, até essa data, os percentuais mensais da taxa SELIC, limitados a 1% a.m. (um por cento ao mês);

V – a taxa SELIC deverá ser aplicada a partir do mês seguinte ao do início da mora até o mês anterior ao da apuração ou pagamento, e 1% (um por cento) no mês da apuração ou pagamento;

3.2.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)

A data da citação inicial para a ação quando a obrigação for ilíquida ou se fundar em responsabilidade contratual sem definição do termo inicial;

A partir do inadimplemento no vencimento quando o débito decorrer de obrigação positiva, líquida e com termo certo;

A data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;



A data do trânsito em julgado da sentença na desapropriação, direta ou indireta, e na repetição de indébito.



Atenção!

Salvo expressamente pactuado e nos termos da lei, os juros não serão capitalizados.

3.3 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

Súmula n.º 14 do STJ

3.3.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

O valor da causa deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o resultado. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações em geral, indicado no item 3.1 desse Manual.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973), observando-se as taxas indicadas no item 3.2 desse Manual.

3.3.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

Deverá ser aplicado o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da condenação atualizado.

3.3.3 FIXADO EM VALOR CERTO

Deverá ser atualizado desde a data da decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações em geral, indicado no item 3.1 desse Manual.



Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973), observando-se as taxas indicadas no item 3.2 desse Manual.

3.3.4 QUANDO NÃO FIXADOS

Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado.

3.4 AS MULTAS

As multas ou indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou.

Quando a multa fixada for em valor certo, deve ser atualizada de acordo com o encadeamento das ações em geral, indicado no item 3.1 desse Manual.

Quando fixadas em percentual sobre um montante atualizável, tal montante deve ser atualizado de acordo com o encadeamento das ações em geral, indicado no item 3.1 desse Manual, e sobre ele incidir o percentual definido em decisão judicial.

Quando a multa decorrer da aplicação do **art. 523 do CPC/2015** (art. 475-J do CPC/1973), deverão compor a sua base de cálculos o principal corrigido monetariamente, os juros incidentes e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.



Atenção!

A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal – art. 523, § 1º, do CPC/2015. (STJ - Resp: 1757033)

3.4.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)

A data da decisão que fixou a multa, quando arbitrada em valor certo.



A data de incidência da multa, quando devida, nos casos de arbitramentos com base em intervalos temporais, por exemplo, dia-multa.



Atenção!

Na atualização da multa, não devem ser incluídos (contados) juros.

3.5 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Quando reembolsáveis, as custas antecipadas ou as despesas processuais suportadas devem ser atualizadas a partir da data de recolhimento, no caso das custas judiciais, ou do desembolso, no caso das despesas processuais. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações em geral, indicado no item 3.1 desse Manual.

Para as custas judiciais pendentes (não recolhidas), a Contadoria do Fórum competente deve ser comunicada. As atualizações dos créditos tributários deverão ser efetuadas pelas Contadorias.



Atenção!

Na atualização das custas judiciais ou despesas processuais reembolsáveis, não devem ser incluídos (contados) juros.

3.6 CASOS ESPECIAIS: MULTA EM AÇÕES CRIMINAIS

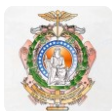
Nos termos no art. 49 do Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária e terá como termo inicial o dia respectivo à aplicação.

4 DESAPROPRIAÇÕES

4.1 ORIENTAÇÕES GERAIS

É objeto do presente capítulo os parâmetros para a atualização monetária de indenizações em ações expropriatórias ajuizadas por órgãos públicos e ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos.



4.2 A CORREÇÃO MONETÁRIA



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

Súmula n.º 561 do STF

Súmula n.º 67 do STJ

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se a atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez. A correção monetária deve seguir o encadeamento de indexadores da Fazenda Pública, indicado no item 5.2 desse Manual.

Caso não haja decisão judicial em contrário, a correção monetária deve ser contada a partir da data do laudo pericial (avaliação do imóvel).

4.3 OS JUROS



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Decreto-Lei n.º 3.365/1941

Súmulas n.º 164, 345 e 618 do STF


Súmulas n.º 12, 56, 69, 70, 102, 113, 114 e 408 do STJ

ADI 2332

4.3.1 MORATÓRIOS

Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, os juros moratórios serão devidos à razão de até **6% (seis por cento) ao ano**, e a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.




 **Atenção!**

Há a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, e tal contagem nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Em que pese o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, assenta a **Súmula nº 70 do STJ** que os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. Havendo dúvida, recomenda-se consultar o juiz da causa.

4.3.2 COMPENSATÓRIOS

A título de remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, devem ser contados juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, vedado o cálculo de juros compostos (ADI 2.332).

 **Atenção!**

A Súmula nº 408 do STJ e a Súmula nº 618 do STF disciplinam de forma distinta a taxa de juros aplicável para a contagem dos juros compensatórios. Havendo dúvida, recomenda-se consultar o juiz da causa.

Súmula nº 408 do STJ: Nas ações de desapropriação, os juros **compensatórios** incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula nº 618 do STF: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

A **base de cálculo dos juros compensatórios** será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.



Termos iniciais – Desapropriação direta:

Os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse.

Termos iniciais – Desapropriação indireta:

São devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.

Incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

4.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

Súmula n.º 617 do STF

Súmulas n.º 131 e 141 do STJ

A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

Incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

5 AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e PROCESSO ADMINISTRATIVO

5.1 ORIENTAÇÕES GERAIS

A atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, tributários e não tributários e dos débitos objetos de processos administrativos, de competência desse Tribunal de Justiça terão suas orientações contidas no capítulo em tela.

Ressalta-se que a decisão judicial é o balizador primário do cálculo e prevalece sobre as orientações desse Manual, caso haja divergência.

Havendo dúvida sobre a interpretação do julgado, é aconselhável consultar o juiz da causa.



5.2 A CORREÇÃO MONETÁRIA



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

ADIs 4357 e 4425

RE 870.947-SE

A correção monetária dos débitos da Fazenda Pública não constantes em itens específicos desse Manual e débitos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconhecidos em processo administrativo, caso não haja decisão judicial em contrário, observará o seguinte encadeamento de indexadores:

Índice	Taxa	Período
ORTN	-	De outubro/64 a fevereiro/86
OTN	-	De março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87)
IPC/IBGE	42,72%*	Em janeiro/89
IPC/IBGE	10,14%*	Em fevereiro/89
BTN	-	De março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE	-	De março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE	-	De março/91 a junho/94
IPC-r	-	De julho/94 a junho/95;
INPC-IBGE	-	De julho/95 a 29/06/2009
TR	-	De 30/06/2009 a 25/03/2015
IPCA-e	-	De 26/03/2015 em diante.

* Devem-se considerar os expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário.



Atenção!

Os débitos oriundos de relação jurídica-tributária deverão ser corrigidos monetariamente sob os mesmos critérios pelos quais a Fazenda pública corrige seus créditos tributários.

Principais critérios utilizados pelas Fazendas Públicas:

Estado do Amazonas: nos termos da Lei Complementar n.º 19/1997, os créditos tributários serão atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC.³

Município de Manaus: nos termos da Lei n.º 578/2000⁴, os créditos tributários serão atualizados mediante aplicação do INPC-IBGE.

5.2.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)

Observar orientações no item 3.1.1 desse Manual.

5.3 OS JUROS



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

Art. 1.062 do Código Civil de 1916

Lei n.º 9.494/1997

REsp 727.842/SP

Nos casos em que os juros moratórios devem ser aplicados, serão utilizadas as seguintes taxas:

³ Art. 300 da LC n. 19/1997. O crédito tributário, decorrente de tributo ou multa pecuniária, não pago no prazo previsto na legislação específica é acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, ou outra taxa que vier a substituí-la, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

⁴ Art. 1º da Lei n. 578/2000. A Unidade Fiscal do Município de Manaus – UFM, prevista no artigo 100 da Lei n.º 1697, de 20/12/83, equivalente a 30 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e cujo valor é de R\$ 31,92, a partir de 1º de janeiro do exercício de 2001, passa a ser corrigida anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), previsto no art. 4º da Lei n.º 8177/91.



Índice	Taxa	Período
-	6% ao ano	Até 10/01/2003
Selic	-	De 11/01/2003 até 28/06/2009
Juros Caderneta de Poupança	- 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou - 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%;	A partir de 29/06/2009

5.3.1 TERMOS INICIAIS A SEREM CONSIDERADOS (Ressalvados os determinados em decisão transitada em julgado)

Sendo ilíquidos a obrigação e os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, devem ser contados **da data do trânsito em julgado** da sentença de liquidação.

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, devem ser contados a partir **da data do trânsito em julgado** da sentença.

Nas reclamações trabalhistas, os juros moratórios devem ser contados **desde a notificação inicial**.

Nas ações relativas a benefícios previdenciários, incidem juros moratórios **a partir da citação válida**.

5.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar orientações no item 3.3 desse Manual.

5.5 AS MULTAS

Observar orientações no item 3.4 desse Manual.

5.6 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Observar orientações no item 3.5 desse Manual.



6 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV e PRECATÓRIOS

6.1 ORIENTAÇÕES GERAIS

Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de Municípios, Estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva.

Apesar de RPV e Precatório tratarem do mesmo assunto, débitos da Fazenda Pública, elas possuem algumas diferenças.

A primeira delas refere-se ao valor envolvido, pois o limite máximo da RPV é o imediatamente anterior ao limite mínimo de precatório. Tal limite é definido pela Lei Estadual n.º 2.748/2002, sendo de 20 (vinte) salários mínimos para o Estado, 15 (quinze) salários mínimos para o Município de Manaus e 10 (dez) salários mínimos para os demais municípios.

Outra diferença é o prazo de pagamento. Enquanto as RPs devem ser pagas em até 60 (sessenta) dias, os precatórios seguem o prazo constitucional de pagamento, ou seja, até o fim do próximo exercício financeiro o qual foi apresentado.

Por último, o que difere essas requisições é a forma de cobrança do ente público. A RPV é enviada diretamente pelo juízo de execução ao ente devedor e os precatórios são remetidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para que este realize a cobrança do crédito.

6.1.1 ESPÉCIES DE PRECATÓRIOS

Há duas categorias de precatórios, alimentares e comuns.

Os precatórios alimentares referem-se a decisões judiciais sobre salários, aposentadorias, pensões e indenizações por morte e invalidez. Os precatórios comuns englobam outros tipos de decisão, como desapropriação, indébito tributário e outras indenizações.

Essa classificação interfere na ordem de pagamento dos precatórios, pois conforme o §1.º, Art. 100 da Constituição Federal, os precatórios alimentares devem ser pagos com preferência sobre os demais débitos.



6.1.2 REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Atualmente existem dois regimes para o pagamento de precatórios, o geral e o especial.

O Regime Geral é seguido pelos Entes Públicos que não possuíam dívidas de precatórios até 25 de março de 2015, sendo os processos pagos até o fim do orçamento seguinte aos que foram inscritos.

No Regime Especial de Pagamento, os Entes Públicos que possuíam precatórios vencidos até 25 de março de 2015, puderam realizar o parcelamento dessas dívidas.

Em tal regime, os entes públicos devem depositar mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo essas quantias utilizadas para amortização dos precatórios conforme ordem cronológica de pagamento.

Embora tais regimes possuam métodos diferentes quanto ao pagamento, a correção monetária e os juros incidentes sobre os créditos seguem a mesma sistemática.

6.2 A CORREÇÃO MONETÁRIA



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

ADIs 4357 e 4425

A correção monetária dos débitos processados mediante a rotina constitucional de precatório deve ser realizada a partir da data do cálculo utilizado para preenchimento da requisição⁵ até a data do efetivo pagamento pela Fazenda Pública.

⁵ A Requisição de Pagamento de Precatório é formalizada mediante a expedição de ofício requisitório, esse o documento expedido pelo juízo da execução, dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça, com as informações atinentes ao débito.



Para o cômputo da correção monetária dos débitos processados mediante RPV ou precatório, exceto tributários, devem ser utilizados o encadeamento dos indexadores descritos a seguir:

Índice	Taxa	Período
ORTN	-	De outubro/64 a fevereiro/86
OTN	-	De março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87)
IPC/IBGE	42,72%*	Em janeiro/89
IPC/IBGE	10,14%*	Em fevereiro/89
BTN	-	De março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE	-	De março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE	-	De março/91 a junho/94
IPC-r	-	De julho/94 a junho/95
INPC-IBGE	-	De julho/95 a 29/06/2009
TR	-	De 30/06/2009 a 25/03/2015
IPCA-e	-	De 26/03/2015 em diante

* Devem-se considerar os expurgos inflacionários, salvo decisão judicial em contrário.

Ressalta-se que tais indexadores são utilizados caso a correção de débitos não traga índices próprios, sejam eles decorrentes de relação contratual, de sentença judicial ou de expressa disposição legal especial.

6.2.1 PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTES DO TRABALHO

A correção monetária dos débitos oriundos de causas previdenciárias e de acidente do trabalho observará, a partir do exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Assim, para essas espécies, devem ser observados os encadeamento dos indexadores a seguir:

Índice	Taxa	Período
ORTN	-	De outubro/64 a fevereiro/86



OTN	-	De março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87)
IPC/IBGE	42,72%*	Em janeiro/89
IPC/IBGE	10,14%*	Em fevereiro/89
BTN	-	De março/89 a fevereiro/90
IPC/IBGE	-	De março/90 a fevereiro/91
INPC/IBGE	-	De março/91 a junho/94
IPC-r	-	De julho/94 a junho/95;
INPC-IBGE	-	De julho/95 a 29/06/2009
TR	-	De 30/06/2009 a 31/12/2013
IPCA-e	-	De 01/01/2014 em diante.

6.2.2 TRIBUTÁRIO

Os débitos em precatório decorrentes de ações tributárias devem ser atualizados utilizando-se os mesmos critérios que a Fazenda Pública devedora utiliza para corrigir seus créditos tributários (Dívida Ativa).

6.3 OS JUROS



Base normativa e jurisprudencial:

Portaria n.º 1.855/2016 – TJAM

Portaria n.º 899/2017 – TJAM

Art. 1.062 do Código Civil de 1916

Lei n.º 9.494/1997

Súmula Vinculante 17

RE 579.431

EREsp 727.842/SP

Conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.431, há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e da expedição da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.



Todavia, após a expedição do precatório não se contabilizam juros de mora até o fim do prazo constitucional de pagamento, consoante Súmula Vinculante n.º 17, do STF.

Caso o ente devedor não pague o precatório dentro do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o débito.

Nos casos em que os juros moratórios devem ser aplicados, serão utilizadas as taxas a seguir:

Índice	Taxa	Período
-	6% ao ano	Até 10/01/2003
Selic	-	De 11/01/2003 até 28/06/2009
Juros Caderneta de Poupança	- 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou - 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%;	A partir de 29/06/2009

6.4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre as verbas honorárias são contados juros de mora somente se não forem pagas no prazo para pagamento da requisição de pequeno valor – RPV ou precatório.

Vencida a RPV ou o precatório, observar orientações no item 3.3 desse Manual.

6.5 AS MULTAS

Observar orientações no item 3.4 desse Manual.

6.6 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Observar orientações no item 3.5 desse Manual.



ANEXOS



RESOLUÇÃO N. 07, DE 09 DE ABRIL DE 2019

Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Judiciais e Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Judiciais e Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme anexo.

Art. 2º Fica a Secretaria Geral de Justiça incumbida da remessa do Manual, via Malote Digital, às unidades judiciais e administrativas deste Poder Judiciário, localizadas na capital e no interior do Estado.

Art. 3º O Manual deverá ser disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de abril de 2019.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Presidente